



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002705-41.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante GABRIEL CARDOSO DOS SANTOS CAETANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002705-41.2023.8.26.0456

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Gabriel Cardoso dos Santos Caetano**

Apelado: **Banco Safra S/A**

Comarca: **Pirapozinho**

Juiz(a): **Dr(a) Rhuan Dergley da Silva**

Voto n.º **3409**

DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I.Caso em Exame: O autor alega cláusulas abusivas no contrato de financiamento de veículo, insurgindo-se contra cobranças de seguro prestamista, tarifas de registro, cadastro e avaliação do bem, pleiteando nulidade das cobranças e devolução em dobro dos valores pagos.

II. Razões de Decidir: Abusividade não demonstrada nos autos. As tarifas de registro e avaliação do bem são válidas, conforme Tema Repetitivo 958 do STJ, desde que o serviço tenha sido prestado e o valor não seja excessivo, o que foi comprovado. A tarifa de cadastro é válida, conforme Súmula 566 do STJ, e não foi demonstrada relação contratual prévia que a invalidasse. A contratação do seguro prestamista não configura venda casada, pois o contrato permitia escolha de seguradora diversa. Não há irregularidade na cobrança do IOF, prevista em legislação específica. A devolução em dobro dos valores pagos não se aplica.

III. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por Gabriel Cardoso dos Santos Caetano em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito, movida em desfavor de Banco Safra Financeira S/A.

Inconformado o recorrente alega que o contrato firmado com a instituição financeira contém cláusulas abusivas, insurgindo-se contra a inclusão de valores relativos a seguro prestamista (R\$ 1.000,00); tarifa de registro de contrato (R\$ 282,64); tarifa de cadastro (R\$ 870,00); e tarifa de avaliação do bem (R\$ 150,00). Sustenta que tais cobranças foram impostas unilateralmente, sem sua

participação e sem a devida prestação de informações, configurando venda casada e abusividade. Pleiteia a declaração de nulidade das cobranças, com a consequente devolução dos valores pagos em dobro, além do recálculo do IOF e da redução do valor das parcelas.

Contrarrazões às fls. 157/174.

Dispensado, o apelante, do recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida às fls. 53.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Alega o autor haver abusividade no contrato de financiamento do veículo VOLKSWAGEN, Modelo SAVERO, Ano/Modelo: 2017, COR CINZA, placa: PZA4G83, celebrado em 04/07/2022 com a instituição financeira, insurgindo-se contra a inclusão de valores relativos a seguro prestamista, tarifa de registro de contrato, tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a validade das cláusulas contratuais impugnadas, por ausência de abusividade ou afronta ao dever de informação, motivo pelo qual o autor interpôs a presente apelação.

Pois bem.

O apelo não comporta provimento.

É incontroversa a relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). No entanto, a aplicação das normas consumeristas não implica a revisão automática das cláusulas contratuais, sobretudo na ausência de elementos que demonstrem abusividade ou ilegalidade.

Nos termos da Súmula 381 do STJ, *"nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"*. Assim, a revisão contratual exige comprovação inequívoca da abusividade, o que não restou demonstrado nos autos.

Nos termos do Tema Repetitivo 958 do STJ, a tarifa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem são válidas, desde que:

*O serviço tenha sido efetivamente prestado; e
O valor cobrado não seja excessivo.*

No caso concreto, o contrato firmado previu expressamente tais tarifas, e há comprovação documental de que os serviços foram prestados (fls.109/114). Os valores cobrados são compatíveis com a prática de mercado, não restando evidenciada onerosidade excessiva.

Assim, afasta-se a alegação de abusividade, inexistindo direito à devolução dos valores pagos.

A tarifa de cadastro também é válida, conforme entendimento consolidado na Súmula 566 do STJ, que dispõe: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira."*

O recorrente não demonstrou que já possuía relação contratual prévia com a instituição financeira, circunstância que afastaria a cobrança da tarifa. Além disso, o valor cobrado não se revela excessivo ou desproporcional.

Dessa forma, não há irregularidade na cobrança da tarifa de cadastro, sendo indevida sua devolução.

O recorrente alega que a contratação do seguro prestamista foi imposta, configurando venda casada (art. 39, I, do CDC).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 972, fixou a seguinte tese: *"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."*

No entanto, o contrato celebrado pelas partes prevê expressamente que o consumidor poderia escolher seguradora diversa, evidenciando a inexistência de imposição unilateral pelo banco. Ademais, a adesão ao seguro foi formalizada por instrumento apartado, o que afasta a alegação de venda casada.

Dessa forma, afasta-se a pretensão de restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista.

O recorrente sustenta que o IOF foi indevidamente majorado, pois incidiu sobre valores que não deveriam integrar o financiamento.

Contudo, não há qualquer irregularidade na incidência do tributo. O IOF é um imposto federal de competência da União, e sua cobrança está prevista em legislação específica. O contrato firmado previu de maneira transparente a aplicação do imposto, inexistindo motivo para revisão do cálculo.

O recorrente pleiteia a devolução em dobro dos valores

cobrados indevidamente, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Todavia, a repetição em dobro somente se aplica em casos contrários a boa-fé objetiva, conforme entendimento atual no STJ.

No presente caso, não há qualquer indício de conduta abusiva ou contrária à boa-fé por parte do banco. A cobrança das tarifas contestadas decorreu de cláusulas contratuais válidas e previamente ajustadas.

Assim, inexistente fundamento jurídico para a repetição do indébito, seja simples ou em dobro.

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo autor para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006).

MARCIA TESSITORE
RELATORA